DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1749/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3940/2019
PROTOCOLO	: 1971520
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1- CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO 2- ANTÔNIO CESAR NAGLIS
CARGOS	: 1- SUPERINTENDENTE À ÈPOCA 2- SUPERINTENDENTE ATUAL (21/01/19 A 31/12/22)
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 1271/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 193/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018
FAVORECIDO	: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA NUTRIMIX
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE PACIENTES
VALOR	: R$ 103.881,04
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da emissão da **Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019**, pelo Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda. Nutrimix, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de produto em cumprimento de ação judicial em favor de pacientes.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 193/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 24/2018, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão 1744/2018 (peça n. 27, fls. 946-948 do TC/3748/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5424/2019** (pç. 15, fls. 272-275), nos seguintes termos: pela regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos à este Tribunal e a ausência da comprovação de publicação trimestral dos preços registrados, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20751/2019** (pç. 20, fl. 319), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas em apreço, visto que no curso do processo o gestor sanou a irregularidade apontada na análise do corpo técnico.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019, nos termos

dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

A Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de produto em cumprimento de ação judicial em favor de pacientes (pç. 5, fls. 32-40).

A respeito da ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 24/2018 - Pregão Eletrônico n. 193/2017, pelo Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda. Nutrimix.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL